TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará
Consultoria Jurídica

Processo principal nº 8507130-71.2026.8.06.0000- SEI.

Processo secundário nº 8531339-28.2026.8.06.0000 - SEI.

Processo secundário nº 8531475-25.2026.8.06.0000 - SEI.

Assunto: Análise do recurso administrativo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA — EMBRAMAIS, participante do Pregão Eletrônico nº 39/2026, em face de ato do Pregoeiro que declarou a empresa ITS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. vencedora do certame.

PARECER

I - RELATÓRIO.

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA — EMBRAMAIS, participante do Pregão Eletrônico nº 39/2026, em face de ato do Pregoeiro que declarou a empresa ITS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. vencedora do certame.

De início, cabe ressaltar que o processo tem por objeto a *"contratação de empresa especializada para a prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS SUBESTAÇÕES ABAIXADORAS ABRIGADAS E GRUPOS GERADORES do Fórum Clóvis Beviláqua, Sede Judiciária, Sede Administrativa, Fórum da Comarca de Caucaia, Sobral e Juazeiro do Norte, incluindo o fornecimento de mão de obra qualificada sem dedicação exclusiva, ferramentas, equipamentos e demais recursos necessários à execução dos serviços, prevendo-se o fornecimento sob demanda de combustível, peças, componentes, materiais, insumos e serviços especializados de terceiros, mediante ressarcimento previamente autorizado pelo e. TJCE"*, conforme o Edital de Id 0944814 do processo SEI nº 8507130-71.2026.8.06.0000.

Em **razões recursais** de **Id 1008615** do processo SEI nº 8531339-28.2026.8.06.0000, a **EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS**

Parecer (1027287) SEI 8507130-71.2026.8.06.0000 / pg. 1

LTDA — EMBRAMAIS insurge-se contra a habilitação da empresa ITS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Aponta, em síntese, omissão na Qualificação Econômico-Financeira, diante da **ausência do balanço do exercício 2024,** pois o edital exige demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (2024 e 2025), mas a vencedora apresentou apenas o balanço de 2025. Indica também que há **insuficiência do SICAF**, argumentando que uma consulta genérica ao SICAF (focada em regularidade fiscal) não substitui automaticamente a comprovação dos índices financeiros exigidos sem fundamentação específica nos autos.

Alega irregularidade na Qualificação Técnica, diante da **ausência de certidão do profissional,** uma vez que o edital impõe a apresentação da certidão de registro e quitação no CREA tanto da empresa quanto de seus responsáveis técnicos, mas a ITS entregou apenas o registro da pessoa jurídica, omitindo a certidão individual do profissional indicado.

Alude à **ausência de declarações obrigatórias**, pois a vencedora deixou de apresentar diversas declarações exigidas pelo edital, incluindo as relativas ao trabalho de menores, reserva de cargos, disponibilidade da equipe técnica, base operacional, vistoria e declaração contábil dos índices financeiros.

Discorre acerca da preclusão e dos limites da diligência, em especial sobre:

i) Perda do prazo: A ITS não pediu prorrogação de prazo durante a fase de envio de documentos, ocorrendo a preclusão para entrega espontânea.

ii) Restrição ao formalismo moderado: Embora a jurisprudência do TCU admita diligências para documentos preexistentes, ela não permite dispensar requisitos obrigatórios nem aceitar a criação posterior de condições que deveriam existir na data da licitação.

Por fim, destaca a necessidade de vinculação ao Edital e respeito à isonomia e ao **julgamento objetivo,** pois a Administração não pode flexibilizar regras do edital apenas para a empresa que ofertou o menor preço (R$ 1.712.330,76). Afirma que aceitar documentação incompleta fere o tratamento igualitário entre os concorrentes e compromete a segurança da execução do contrato.

No **Parecer nº 94/2026/DIRINF** de Id 1012396 do Processo SEI nº 8531339-28.2026.8.06.0000, a **Gerência de Planejamento de Infraestrutura do TJCE** afirma que não se vislumbra a necessidade de exigir a certidão de registro e quitação do profissional responsável pela empresa arrematante, devido à peculiaridade do CREA-MG.

Em **contrarrazões** de Id 1010606 do Processo SEI nº 8531475-25.2026.8.06.0000, a recorrida **ITS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** defende a manutenção do ato impugnado.

A empresa argumenta que toda a documentação questionada foi devidamente apresentada ao longo da fase de habilitação e por meio de diligências promovidas pelo próprio pregoeiro. A recorrida sustenta que o próprio edital proíbe a inabilitação imediata por falhas formais ou ausência de declarações e autoriza expressamente a juntada posterior de documentos que comprovem fatos preexistentes à abertura da sessão (itens 5.2, 5.3 e 5.6, alinhados à Lei nº 14.133/2021 e ao Acórdão 1211/2021 do TCU), afastando a tese de preclusão e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa.

Na **Comunicação Interna n. 237/2026**, de Id 1016028 do Processo SEI nº 8507130-71.2026.8.06.0000, o **Presidente da Comissão Permanente de Contratação** sugeriu à autoridade superior que o recurso seja CONHECIDO, já que atende aos pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, que lhe seja NEGADO PROVIMENTO, tendo em vista a regularidade de todos os atos administrativos que culminaram na declaração de vencedor em favor da recorrida.

Em sequência, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, remeteu os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica, com posterior decisão do Presidente desta e. Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais, emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, à Presidência do e. TJCE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito sustentado.

III - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo, é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2026, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei nº 14.133/2021:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

> I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> (...)
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> (...)
>
> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
>
> I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
>
> (...)
>
> § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
>
> (...)
>
> § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (GN)

Em relação à contagem dos prazos, vejamos:

> Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:
>
> § 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:
>
> I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;
>
> (...)

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação definiu o seguinte procedimento para a interposição do recurso administrativo (Id 0944814 do processo SEI nº 8507130-71.2026.8.06.0000):

> **Edital do Pregão Eletrônico n° 39/2026**
>
> (...)
>
> **7. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

7.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro (a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

7.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação;

7.1.2. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

7.2. Fica assegurada aos licitantes vista imediata dos autos do PREGÃO, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e de contrarrazões. Os referidos Autos estarão disponíveis na sala da Comissão de Contratação do TJCE.

7.3. Não serão conhecidos os recursos intempestivos, nem acolhidas razões ou contrarrazões não enviadas nos termos prescritos neste edital.

7.4. Os recursos poderão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

7.5. Os recursos subscritos por representantes deverão ser acompanhados por documento comprobatório da habilitação legal.

7.6. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida.

7.7. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

7.8. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

7.9. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

7.10. A decisão em grau de recurso será definitiva e dela dar-se-á conhecimento aos interessados, por meio de comunicação via e-mail. (GN).

Conforme se extrai do item 7.1 do Edital, do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, sob pena de preclusão, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso.

Parecer (1027287) SEI 8507130-71.2026.8.06.0000 / pg. 5

Analisando detidamente os autos, nota-se que a ITS COMÉRCIO E SERVIÇOS foi declarada vencedora em **03.11.2026**, às **13:19:19** (Id 1001397 do Processo SEI nº 8507130-71.2026.8.06.0000), e, na mesma data, às **14:14:52 h**, a EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA — EMBRAMAIS manifestou intenção de apresentar recurso (Id 1001848 do Processo SEI nº 8507130-71.2026.8.06.0000) (razões enviadas por e-mail em 06.11.2026, conforme Id 1008613 do Processo SEI nº 8531339-28.2026.8.06.0000).

Portanto, considerando que foi observado o prazo de 2 (duas) horas para manifestação da intenção de apresentar recurso, bem como o prazo de três dias úteis para apresentação das razões, conclui-se que o recurso administrativo apresentado é tempestivo, bem como estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, preliminarmente, opinamos pelo **conhecimento** do recurso administrativo, por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu,* todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

IV - ANÁLISE DO MÉRITO

Constata-se que a recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA — EMBRAMAIS questionou a habilitação da empresa ITS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do certame.

Analisando os autos, observa-se que a empresa ITS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou a melhor proposta, conforme tabela de classificação (Id 0980497 do Processo SEI nº 8507130-71.2026.8.06.0000):

Classificação	Empresas	Segmento	UF	Valor Proposta	Último Lance
1ª	ITS COMERCIO E SERVICOS LTDA	EPP	MG	R$ 2.283.109,90	R$ 1.712.332,45
2ª	EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA	EPP	PB	R$ 2.283.109,92	R$ 1.747.777,77
3ª	PSG - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E MECANICOS LT	ME	CE	R$ 2.500.000,00	R$ 1.755.000,00
4ª	KWE ENERGIA LTDA	EPP	PE	R$ 2.283.109,92	R$ 1.820.000,00
5ª	LEANDRO DE SOUZA DA SILVA	ME	CE	R$ 2.283.109,00	R$ 1.838.900,00
6ª	JOSE VIRGILIO DOS SANTOS FALCAO E CIA LTDA	ME	BA	R$ 2.283.109,92	R$ 1.880.000,00
7ª	ARQ'TEC-COMERCIO E SERVICOS LTDA	OE	BA	R$ 2.283.109,92	R$ 1.934.112,44
8ª	LEJAN INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA	EPP	PI	R$ 1.940.643,43	R$ 1.940.643,43
9ª	TLR SERVICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME	EPP	GO	R$ 2.282.109,92	R$ 1.940.643,44
10ª	JUDAH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	OE	CE	R$ 2.283.109,92	R$ 2.030.000,00
11ª	NOBREGA & ASSIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	OE	PB	R$ 2.283.109,92	R$ 2.100.461,12
12ª	SERVEMTEC LTDA	ME	MA	R$ 2.283.100,00	R$ 2.189.999,00
13ª	SM CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA	ME	DF	R$ 2.700.000,00	R$ 2.190.000,00
14ª	CCN SOLUCOES LTDA	ME	GO	R$ 2.283.109,92	R$ 2.283.109,92
VALOR ESTIMADO					R$ 2.283.109,92

IV.1. Qualificação Econômico-Financeira

Inicialmente, a recorrente alega irregularidade na Qualificação Econômico-Financeira diante da ausência da demonstração contábil do exercício de 2024, além de mencionar a ausência de comprovação dos índices financeiros exigidos.

Sobre o ponto, o edital estabelece (fl. 30 do Id 0944814):

> (…)
>
> **5. HABILITAÇÃO**
>
> 5.1. Os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação para participar do presente certame:
>
> (...)
>
> 5.1.6.4.1.3. **Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, comprovando:
>
> (…) GN.

No mesmo sentido, o Termo de Referência dispõe o seguinte (fl. 114 do Id 0944814):

> (…)
>
> **23. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**
>
> **23.1. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA**
>
> 23.1.1. O PRESTADOR DE SERVIÇOS será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL.
>
> 23.2. Será exigido da PRESTADORA DE SERVIÇOS a comprovação e manutenção das seguintes QUALIFICAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS:
>
> **23.2.3. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:**
>
> (…) (GN).

No caso em análise, as demonstrações contábeis do exercício de 2024 encontram-se devidamente juntadas às fls. 17–20 do Id 0985696, o que afasta a alegação de ausência documental.

Parecer (1027287) SEI 8507130-71.2026.8.06.0000 / pg. 7

Além disso, conforme mencionado pela Comissão Permanente de Contratação em manifestação de Id 1016028, os índices contábeis relativos aos anos de 2024 e 2025 demonstram que a empresa ITS possui solidez financeira (Liquidez Corrente de 13,52 em 2024 e 25,06 em 2025, e Endividamento Geral de 0,07 em 2024 e 0,04 em 2025), atendendo a todas as exigências editalícias.

IV.2. Qualificação Técnica

A recorrente alega também irregularidade na Qualificação Técnica, diante da ausência de certidão do profissional, pois só teria sido entregue o registro da pessoa jurídica.

Com efeito, o Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2026 estabelece (fl. 25 do Id 0944814):

> (…)
>
> 5.1.6.3. Habilitação técnica:
>
> 5.1.6.3.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar os documentos exigidos neste item, observadas também as disposições constantes no item 23.3 do Anexo 1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2026 – Termo de Referência:
>
> 5.1.6.3.1.1. **Certidão de Registro e Quitação da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS e de seu(s) responsável(is) técnico(s) emitida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia), em plena validade**;
>
> 5.1.6.3.1.1.1. No caso de a LICITANTE ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA do Estado do Ceará, deverão ser providenciados os respectivos vistos desse órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.
>
> (...)

No mesmo sentido, o Termo de Referência dispõe o seguinte (fl. 120 do Id 0944814):

> (…)
>
> 23.3. Será exigido da PRESTADORA DE SERVIÇOS a comprovação e manutenção das seguintes QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS:
>
> 23.3.1. **Certidão de Registro e Quitação da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS e de seu(s) responsável(is) técnico(s) emitida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia), em plena validade**;
>
> 23.3.1.1. No caso de a LICITANTE ou o responsável técnico não serem registrados ou

Parecer (1027287) SEI 8507130-71.2026.8.06.0000 / pg. 8

inscritos no CREA do Estado do Ceará, deverão ser providenciados os respectivos vistos desse órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

(...)

Sobre o ponto, a área técnica manifestou-se no Parecer nº 94/2026/DIRINF (Id 1012396):

"(…)

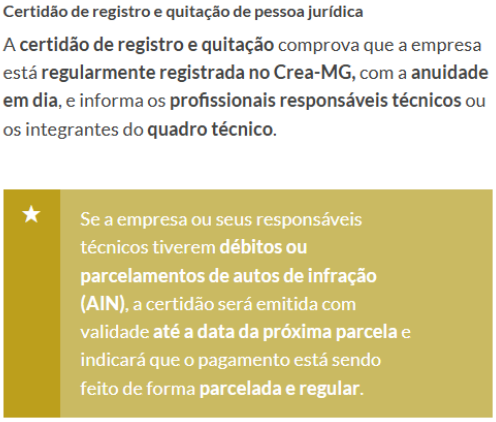
O ponto questionado refere-se ao item 23.3.1, que exige certidão de registro e quitação da prestadora e de seus responsáveis técnicos, emitida pelo CREA e válida.

Através do site do CREA-MG, onde a empresa está registrada, há uma observação quanto à Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica, a saber: 'Se a empresa ou seus responsáveis técnicos tiverem débitos ou parcelamentos de autos de infração (AIN), a certidão será emitida com validade até a data da próxima parcela e indicará que o pagamento está sendo feito de forma parcelada e regular.' A certidão foi emitida em 20/10/2026, com validade até 31/03/2027. Ou seja, **há como verificar a situação do profissional através da própria CRQ-PJ, não havendo a obrigatoriedade de apresentação da certidão do profissional.**

Diante do que foi exposto, **não vislumbra-se a necessidade de exigir a certidão de registro e quitação do profissional responsável pela empresa arrematante, devido a peculiaridade do CREA-MG.**

(…)" (GN).

Assim, observa-se que o endereço eletrônico do CREA-MG (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais), órgão de classe competente no domicílio da sede da licitante, confirma que a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica comprova expressamente a regularidade não apenas da empresa, mas também de seus Responsáveis Técnicos vinculados (fl. 23 do Id 0980971 do Processo SEI nº 8507130-71.2026.8.06.0000). Veja-se[1]:



1 https://www.crea-mg.org.br/habilitacao/certidoes-pessoa-juridica/certidao-de-registro-e-quitacao-de-pessoa-juridica

Tal cenário torna desnecessária a apresentação de certidão individual da pessoa física.

Além disso, foi anexada a certidão do profissional Engenheiro Eletricista Luciano Fernandes Aquino perante o CREA-CE, bem como as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidões de Acervo Técnico (CAT) (fls. 09 e 18 –20 do Id 0980971 do Processo SEI nº 8507130-71.2026.8.06.0000).

Em contrarrazões, juntou-se, ainda, a certidão do Engenheiro Eletricista Luciano Fernandes Aquino perante o CREA-MG (Id 1010605 do Processo SEI nº 8531475-25.2026.8.06.0000), embora os documentos anteriormente acostados já fossem suficientes para comprovar sua qualificação técnica quanto aos serviços de subestações e grupos geradores de grande porte.

IV.3. Ausência de Declarações Obrigatórias

A recorrente afirma que a vencedora deixou de apresentar diversas declarações exigidas pelo edital, incluindo as relativas ao trabalho de menores, reserva de cargos, disponibilidade da equipe técnica, base operacional, vistoria e declaração contábil dos índices financeiros.

Sobre o tema, vejamos o disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2026 (fls. 23 – 30 do Id 0944814 do Processo SEI nº 8507130-71.2026.8.06.0000):

> (...)
>
> 5.1.6.2.16. Declaração de que não possui em seu quadro funcional menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo constante no Anexo 6 deste Edital;
>
> 5.1.6.2.17. Declaração de atendimento aos requisitos de habilitação, conforme Anexo 7 do Edital;
>
> 5.1.6.2.18. Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, conforme modelo constante no Anexo 8 deste Edital;
>
> 5.1.6.2.19. Declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social, conforme modelo constante no Anexo

9 deste Edital;

5.1.6.2.19.1. Quando a licitante não estiver obrigada ao atendimento da reserva de cargos mencionada, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá apresentar declaração relativa à isenção da citada obrigatoriedade;

5.1.6.2.20. Declaração de que atenderá às disposições sobre o quantitativo mínimo de mão de obra constituído por egressos do sistema prisional e mulheres vítimas de violência doméstica, conforme modelo constante no Anexo 11 do Edital.

(…)

5.1.6.3.1.1.2. Declaração de disponibilidade de equipe técnica (carta de apresentação), contendo a indicação do pessoal técnico qualificado, correspondente à Equipe Técnica, com relação nominal do(s) profissional(is) a ser(em) alocado(s) aos serviços objeto deste Edital, com indicação obrigatória da função de cada um, conforme modelo constante no Anexo 9 do Termo de Referência.

5.1.6.3.1.2. Base de suporte operacional: Declaração de compromisso, conforme modelo constante no Anexo 12 do Termo de Referência, informando que a PRESTADORA DE SERVIÇOS disponibilizará e manterá, durante toda a vigência contratual, base de suporte operacional localizada no município de Fortaleza/CE ou em município integrante da Região Metropolitana de Fortaleza, apta a assegurar o cumprimento dos prazos e níveis de atendimento estabelecidos no Anexo 1 deste Edital (Termo de Referência), não sendo exigida a existência prévia da estrutura durante a fase de disputa.

5.1.6.3.1.2.1. Declaração de vistoria ou de dispensa de vistoria: Comprovação de que o licitante realizou vistoria no local onde o objeto será executado ou de que dispensa a necessidade de vistoria, nos termos e prazos definidos no item 24 do Anexo 1 deste Edital (Termo de Referência).

(…)

5.1.6.4.4. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

As declarações indicadas estão acostadas no Id 0985696 do Processo SEI nº 8507130-71.2026.8.06.0000.

IV.4. Preclusão

A recorrente sustenta que alguns dos documentos mencionados acima só foram anexados posteriormente, em sede de diligência, de modo que teria ocorrido a preclusão, mas

esse argumento não merece prosperar.

Com efeito, o fato de as demonstrações contábeis do exercício de 2024 e as declarações exigidas pelo edital (Id 0985696 do Processo SEI nº 8507130-71.2026.8.06.0000) terem sido juntadas somente após a determinação de realização de diligência pela Comissão de Licitação (Id 0983358 do Processo SEI nº 8507130-71.2026.8.06.0000) não representa irregularidade, pois tanto a lei quanto o edital do certame autorizam a adoção dessa providência, *in verbis:*

> **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**
>
> Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> **Pregão Eletrônico nº 39/2026** (fls. 30 - 31 do Id 0944814)
>
> 5.2. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021.**
>
> 5.3. Não se caracterizam documentos novos aqueles que venham a comprovar fatos existentes à época da abertura da sessão, com respaldo no previsto no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário.
>
> 5.4. O (s) documento(s) deverá (ão) constar em um único arquivo apresentado após a solicitação do pregoeiro.
>
> 5.5. A não apresentação dos referidos documentos nos prazos fixados ensejará a desclassificação da proposta.
>
> 5.6. O TJCE se reserva o direito de realizar diligências, a fim de elucidar quaisquer dúvidas acerca da capacidade técnica e econômico-financeira da licitante, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
>
> 5.7. Constatando o atendimento das exigências previstas no Edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto da licitação pelo(a) próprio(a) pregoeiro(a), na hipótese de inexistência de recursos administrativos, ou pela Autoridade Superior, na hipótese de existência de recursos administrativos.

A propósito, de acordo com o enunciado do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário[2], *"a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"*.

Na hipótese, os documentos anexados posteriormente não se caracterizam como novos, pois apenas comprovam fatos existentes à época da abertura da sessão, nos termos do Subitem 5.3 do Pregão Eletrônico nº 39/2026.

Com efeito, na data de realização do certame, o exercício financeiro de 2024 já estava encerrado há quase dois anos, configurando uma situação jurídica e contábil consolidada. Assim, a apresentação posterior da escrituração contábil de 2024 durante a fase de instrução não modificou a realidade da empresa nem sua saúde financeira, condições que já estavam plenamente estabelecidas no momento da sessão pública.

Do mesmo modo, as declarações exigidas pelo edital possuem natureza meramente declaratória de requisitos já atendidos pela empresa à época da disputa, motivo pelo qual sua juntada complementar, devidamente autorizada pelo pregoeiro, encontra pleno respaldo no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 5.3 do instrumento convocatório.

Registre-se que os dispositivos citados encontram-se em harmonia com o disposto no art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual "o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública".

Nesse contexto, o processo tem caráter meramente instrumental, de modo que não se coaduna com o rigor formal excessivo. Assim, a inabilitação de licitante que comprove sua qualificação com documentos válidos e preexistentes, ainda que juntados após determinação em diligência, como na hipótese, desvirtuaria a própria finalidade do certame.

V - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos manifestamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENÇÕES

2 Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/publicacao/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201211%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/10

Parecer (1027287) SEI 8507130-71.2026.8.06.0000 / pg. 13

INDUSTRIAIS LTDA — EMBRAMAIS.

É o Parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

VITORIA DE SOUSA NUNES:46915

Assinado de forma digital por VITORIA DE SOUSA NUNES:46915
Dados: 2026.11.15 18:32:37 -03'00'

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2026.11.16 16:41:34 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico

Parecer (1027287) SEI 8507130-71.2026.8.06.0000 / pg. 14

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo principal nº 8507130-71.2026.8.06.0000- SEI.

Processo secundário nº 8531339-28.2026.8.06.0000 - SEI.

Processo secundário nº 8531475-25.2026.8.06.0000 - SEI.

Assunto: Análise do recurso administrativo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA — EMBRAMAIS, participante do Pregão Eletrônico nº 39/2026, em face de ato do Pregoeiro que declarou a empresa ITS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. vencedora do certame.

DECISÃO

R.h.

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - EMBRAMAIS, participante do Pregão Eletrônico nº 39/2026, em face de ato do Pregoeiro que declarou a empresa ITS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. vencedora do certame.

O recurso interposto pela licitante EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA – EMBRAMAIS, no Id. 1008615 do Processo SEI nº 8531339-28.2026.8.06.000, requereu a desclassificação da empresa ITS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., diante da ausência de juntada de documentos e da impossibilidade de saneamento.

Foram apresentadas contrarrazões no Id. 1010606 do Processo SEI nº 8531475-25.2026.8.06.0000, nas quais a recorrida sustenta a regularidade da documentação anexada.

No Parecer nº 94/2026/DIRINF, de Id. 1012396 do Processo SEI nº 8531339-28.2026.8.06.0000, a Gerência de Planejamento de Infraestrutura do e. TJCE indicou que não se vislumbrava a necessidade de exigir a certidão de registro e quitação do profissional responsável pela empresa arrematante, devido à peculiaridade do CREA-MG.

Na Comunicação Interna n. 237/2026, de Id. 1016028 do Processo SEI nº 8507130-71.2026.8.06.0000, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação sugeriu à autoridade superior que

o recurso seja CONHECIDO, já que atendeu os pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, que lhe seja NEGADO PROVIMENTO, tendo em vista a regularidade de todos os atos administrativos que culminaram na declaração de vencedor em favor da recorrida.

A **Consultoria Jurídica** desta Presidência, ao analisar a matéria (Id. 1027287), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

APROVO o parecer da Consultoria Jurídica desta Presidência, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, conheço do recurso e, quanto ao mérito, decido pelo seu **DESPROVIMENTO.**

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Contratação, para que adote as providências de praxe.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 16/11/2026, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1027294** e o código CRC **32E83D0B**.

Referência: Processo nº 8507130-71.2026.8.06.0000 SEI nº 1027294